



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019394-46.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado MAHASEIAS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1019394-46.2024.8.26.0224
Comarca: Guarulhos - 1ª Vara Cível
Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.
Apelado(a): Mahaseias de Carvalho
Juiz(a): Felipe Pombo Rodrigues

Voto nº 36.361

Apelação. Energia elétrica. TOI. Ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. TOI emitido quando o autor não mais residia no imóvel apontando suposta fraude perpetrada após sua mudança. Constatações unilaterais do TOI não corroboradas por demais provas. Inutilidade de eventual perícia, já que concessionária não substituiu o medidor e regularizou as fases invertidas. Débitos inexigíveis. Negativação indevida. Dano moral configurado. Indenização fixada em patamar razoável. Reforma quanto aos consectários legais, que devem observar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 197/203, que julgou procedente a ação para i) determinar o cancelamento do apontamento efetuado no cadastro de inadimplentes; ii) declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados; e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento.

Condenou ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da condenação.

Apela a concessionária ré às fls. 209/228. Preliminarmente, argui o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de perícia técnica.

No mérito, reafirma a exigibilidade do débito, uma vez que a unidade consumidora estava cadastrada sob titularidade do autor à época da constatação da irregularidade. Insiste na regularidade da elaboração do TOI e na constatação da fraude ali registrada. Reputa não caracterizado o dano moral e, subsidiariamente, busca a redução da indenização fixada. Por fim, requer a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24 quanto aos consectários legais da condenação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 235/242).

É o relatório.

Segundo consta na inicial, o autor residiu no imóvel situado na Estrada Dona Ana Diniz, nº 396, Guarulhos/SP entre julho de 2007 e 02 de dezembro de 2016, local onde instalado o medidor de energia elétrica nº 12379420 e registrado na concessionária ré sob a instalação nº 8546558.

Contudo, em 17 de agosto de 2023 a requerida lavrou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 9481236 (fls. 152/153) em que constatou fraude no

medidor que se prolongava desde 04 de maio de 2017 e emitiu cobranças de R\$ 19.394,86 e R\$ 296,01 referentes ao consumo não registrado no período de 17 de agosto de 2020 a 17 de agosto de 2023 (fls. 131/141), débitos que foram lançados nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 30/38).

Assim, o autor ajuizou a presente demanda requerendo a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Primeiramente, destaca-se que a preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sabe-se que a obrigação decorrente de contrato de prestação de serviço de energia elétrica é pessoal, de modo que os débitos e sanções dele decorrentes somente podem ser exigidos daquele que efetivamente usufruiu do serviço ou se beneficiou de eventual fraude.

No caso, o apelado comprovou documentalmente que desde 02 de dezembro de 2016 não mais residia no imóvel gerador dos débitos (fls. 46/52), inclusive possui contrato vigente em outro imóvel com a concessionária apelante (fls. 53/62).

Portanto, uma vez que a apelante indica que a suposta fraude teria se iniciado em maio de 2017, quando o apelado não mais residia no local, não

poderia ele ser responsabilizado por irregularidade da qual não se beneficiou.

No que diz respeito à irregularidade do TOI, em regra, tendo em vista que se trata de documento produzido unilateralmente, faz-se necessária a perícia do medidor a fim de corroborar o que ali se registrou.

Contudo, na hipótese, extrai-se do TOI de fls. 152/153 que o medidor instalado na unidade consumidora não foi substituído na ocasião, sendo a irregularidade sanada pelos prepostos da concessionária. Assim, inexistente objeto a ser periciado, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa da apelante.

Insta consignar que caso a concessionária desejasse conferir maior robustez ao TOI deveria ter juntado aos autos os registros fotográficos e audiovisuais que realizou durante a inspeção, mas não o fez. Aliás, outro elemento que afasta a verossimilhança do conteúdo do TOI é a informação de que o apelado teria acompanhado a inspeção, mas não foi colhida sua assinatura e naquela data, este já não residia no local.

Tendo em vista a insubsistência do TOI e a inexigibilidade dos débitos, tem-se que a negativação foi, de fato, indevida, o que por si só caracteriza dano moral devido à mácula ao crédito do apelado.

Com efeito, para o arbitramento da

indenização por dano moral, deve-se observar os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) *DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)*” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) *O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.*” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

E, se de um lado o valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que a situação se torne fonte de enriquecimento da parte, antes deve

corresponder ao suficiente para amortecer a ofensa, de outro não pode configurar valor ínfimo, que não gere real indenização dos danos.

Considerados estes parâmetros, a situação em testilha e a extensão dos danos impostos ao autor, de rigor a manutenção do valor arbitrado pela r. sentença em R\$ 5.000,00, montante que atende suficientemente à finalidade reparatória e não configurará enriquecimento ilícito da parte apelada.

Assim: ***“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”*** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Por fim, assiste razão à apelante quanto aos consectários legais da condenação devido às alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24. O valor da indenização, assim, será corrigido pelo IPCA/IBGE (art. 389, § único, CC) desde o arbitramento e acrescido de juros de mora à taxa Selic estabelecida pelo art. 406, CC, deduzido mensalmente o IPCA (§1º) e desconsiderada eventual diferença negativa mensal (§3º) desde a citação.

Diante do parcial provimento do recurso de apelação, inaplicável a majoração prevista no

art. 85, §11º, CPC.

Anota-se por fim não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora